



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

Em, 16 de março de 2026.

MENSAGEM Nº 028/2026

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que visa estabelecer condições técnicas para aplicabilidade do **“Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários”, ajuizados ou não ajuizados**, constituídos até 31 de dezembro de 2025, concedendo incentivo fiscal e parcelamento de créditos de que é titular o Município.

Desnecessário se torna enumerar as diversas vantagens não somente ao Município no que tange a recuperação de receitas como também a oportunidade que se apresenta para quitação de seus débitos com abrangência ampla de todos os Créditos Fiscais, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos a pessoas jurídicas, inscritos ou não sem que haja sacrifícios em suas obrigações.

O presente Projeto também propicia as empresas a regularizarem suas situações, na busca do equilíbrio econômico financeiro, abrindo, assim, oportunidade para novos empreendimentos no Município.

Diante do exposto e na certeza de que posso contar com o espírito de devoção aos interesses de nossa cidade que estimulam a todas os representantes dessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, aproveito para renovar nossos protestos de estima e consideração.

ANTONIO
FRANCISCO
NETO:65417704768

Assinado de forma digital
por ANTONIO FRANCISCO
NETO:65417704768
Dados: 2026.03.16
16:08:16 -03'00'

Antonio Francisco Neto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Nilton Alves de Faria
DD. Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
N E S T A

Ref.: VR-12.054-00002615/2026
SMF/GEGOV/acsa



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL

Dispõe sobre a anistia e parcelamento de créditos fiscais de que é titular o Município de Volta Redonda e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o “Programa de Parcelamento dos Créditos Tributários e não Tributários”, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não ajuizados, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2025, de que é titular o Município.

Art. 2º - Os débitos poderão ser pagos, à vista ou parcelados, em cotas mensais e sucessivas, conforme tabela abaixo, não podendo a parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE/Referência:

Forma de Pagamento	Correção	Multa	Juros	Honorários
À vista ou em até 12 parcelas	100%	100%	100%	97%
24 parcelas	100%	50%	50%	97%

§1º - Os débitos para pagamento à vista ou parcelado serão atualizados até a data do pedido para emissão do Documento de Arrecadação — DAR, o que importará no reconhecimento da dívida.

§2º - Os boletos bancários emitidos no último dia de vigência do programa deverão ser quitados até o primeiro dia útil subsequente ao da emissão.

Art. 3º - Os débitos de origem tributária incluídos no Programa serão consolidados por inscrição municipal (mobiliária ou imobiliária), cabendo ao contribuinte indicar os débitos a serem parcelados. Parágrafo único. O parcelamento de débitos ajuizados na forma do Convênio com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro somente será deferido por processo judicial.

Art. 4º - O contribuinte que optar pelo parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela antecipadamente e, após, solicitar seu ingresso no Programa no prazo de até 10 (dez) dias a contar do pagamento realizado, e a data do pagamento da primeira parcela definirá o dia de vencimento das demais parcelas.

Art. 5º - A adesão ao parcelamento dar-se-á com a assinatura do Termo de Acordo após a comunicação do deferimento via aplicativo de mensagens (preferencialmente pelo WhatsApp) ou por e-mail.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL

.02

Art. 6º - O atraso do pagamento das parcelas acarretará cobrança de multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sendo as parcelas atualizadas pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo — IPCA sempre no mês de janeiro de cada exercício.

Art. 7º - A adesão ao Programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não dispensa o contribuinte ou responsável do pagamento de todas as despesas judiciais e cartoriais.

Art. 8º - Poderão ser incluídos no respectivo Programa os parcelamentos em andamento, exceto os incluídos nos Programas de Parcelamentos Incentivados deferidos na forma das Leis Municipais nº 4.144/2006, 4.156/2006, 4.381/2007, 4.583/2009, 4.782/2011, 4.986/2013, 5.161/2015, 5.162/2015, 5.178/2015, 5.199/2015, 5.347/2017, 5.383/2017, 5.490/2018, 5.661/2019, 5.786/2021, 5.814/2021, 5.873/2021, 5.894/2021, 5.928/2022, 6.156/2023, 6.527/2024 e 6.693/2025, salvo para pagamento à vista.

Art. 9º - O contribuinte será excluído do Programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III - Quando se verificar a inadimplência de três parcelas consecutivas ou não; ou quando a inadimplência exceder 60 (sessenta) dias do vencimento quando restar uma ou duas parcelas.

Art. 10 - A exclusão do contribuinte do presente Programa de Parcelamento implica perda dos benefícios desta Lei em relação ao saldo da dívida, acarretando a sua exigibilidade com os respectivos acréscimos legais, contados a partir da ocorrência dos respectivos fatos.

Art. 11 - O presente Programa de Parcelamento terá prazo de 30 (trinta) dias a contar de 23 de março de 2026, podendo ser prorrogado por ato do Executivo Municipal, que editará os regulamentos necessários para o fiel cumprimento.

Art. 12 - A administração, o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários à execução do Programa será exercida pela Procuradoria Geral do Município — PGM e pela Secretaria Municipal de Fazenda — SMF dentro das suas áreas de competência.

Art. 13 - Os benefícios concedidos por esta Lei, levando-se em conta as receitas estimadas, serão absorvidos pelo orçamento, além de proporcionar aumento da arrecadação decorrente da adesão ao Programa.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda,